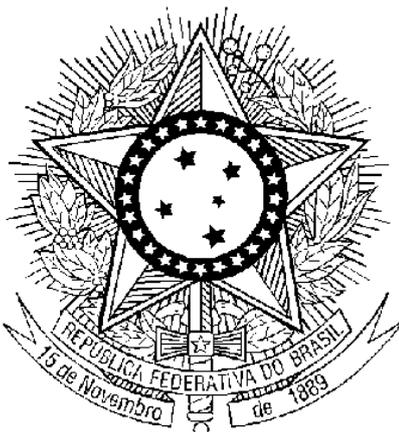




\*C0049746A\*



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

# **PROJETO DE LEI N.º 1.975-B, DE 1999**

**(Do Sr. João Paulo)**

Dá nova redação ao inciso V do art. 16 da Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983; tendo parecer: da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação (relator: DEP. MEDEIROS); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, com substitutivo (relator: DEP. JEFFERSON CAMPOS e relator substituto: DEP. FÁBIO TRAD).

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:

TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54)

**APRECIÇÃO:**

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões – Art. 24, II

## **SUMÁRIO**

I – Projeto inicial

II – Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

III – Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer dos relatores
- Substitutivo oferecido pelos relatores
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O inciso V do art. 16 da Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 16 .....

V - ter sido aprovado em exame de saúde física, mental e psicotécnico, sendo vedada qualquer exigência quanto à altura mínima.

Art. 2º A empresa que infringir o disposto no art. 1º desta Lei fica sujeito ao pagamento de multa que varia entre seis mil Unidades Fiscais de Referência (6.000 UFIRs) a trinta mil UFIRs.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



## JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983, que estabelece as normas para o funcionamento das empresas privadas que exploram serviços de vigilância e de transportes de valores, no seu artigo 16, prevê requisitos que o vigilante deve preencher para o exercício dessa profissão. Este artigo, em nenhum dos seus sete incisos, determina restrição sobre o porte físico que o vigilante deva ostentar para o desempenho da atividade. Contudo, em atitude flagrantemente ilegal e discriminatória, várias empresas de segurança de São Paulo e de outras localidades, vem exigindo que os pretendentes a cargos de vigilantes tenham altura acima da mínima estipulada pelas normas internas estabelecidas por essas empresas.

Além do aspecto da ilegalidade da discriminação contida nessas normas de admissão, devemos, também, ter em mente que elas estão completamente fora da nossa realidade nacional, pois a adoção de qualquer altura mínima poderá constituir-se em erro, por desconsiderar nossas peculiaridades regionais. Se na região Sul há predominância de indivíduos de origem étnica de maior estatura, nas regiões Norte e Nordeste os grupos étnicos são caracterizados por sua baixa estatura. Assim, permitindo-se a adoção de qualquer limite mínimo, estar-se-á, de imediato, eliminando da admissão uma grande parte da população procedente das áreas setentrionais do País.

Podemos aduzir, também, que as dimensões não servem para medir a efetiva capacidade do homem. Além disso, o moderno armamento e as condições do homem bem treinado justificam a desnecessidade de compleição avantajada para o cumprimento de tarefas arriscadas.

Assim, por não vermos motivos consistentes para que se limite o ingresso de pessoas de menor estatura nas empresas de vigilância, estamos propondo que se estabeleça, em definitivo, no texto da lei, a vedação para que se impeça essa exigência. Desse modo, esperamos contar com o apoio dos ilustres Pares para sua aprovação.

Sala das Sessões, em

de 1999.

Deputado **JOÃO PAULO** (PT/SP)

03/22/99



**LEI Nº 7.102, DE 20 DE JUNHO DE 1983.**

DISPÕE SOBRE SEGURANÇA PARA ESTABELECIMENTOS FINANCEIROS, ESTABELECE NORMAS PARA CONSTITUIÇÃO E FUNCIONAMENTO DAS EMPRESAS PARTICULARES QUE EXPLORAM SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E DE TRANSPORTE DE VALORES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

.....  
Art. 16. Para o exercício da profissão, o vigilante preencherá os seguintes requisitos:

- I - ser brasileiro;
- II - ter idade mínima de 21 (vinte e um) anos;
- III - ter instrução correspondente à 4ª série do 1º Grau;
- IV - ter sido aprovado, em curso de formação de vigilante, realizado em estabelecimento com funcionamento autorizado nos termos desta Lei.

*\* Inciso IV com redação dada pela Lei nº 8.863, de 28/03/1994.*

- V - ter sido aprovado em exame de saúde física, mental e psicotécnico;
- VI - não ter antecedentes criminais registrados; e
- VII - estar quite com as obrigações eleitorais e militares.

Parágrafo único. O requisito previsto no inciso III deste artigo não se aplica aos vigilantes admitidos até a publicação da presente Lei.

.....  
.....



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO**



**PROJETO DE LEI N.º 1.975, DE 1999**

Dá nova redação ao inciso V do art. 16 da Lei n.º 7.102, de 20 de junho de 1983.

**Autor:** Deputado JOÃO PAULO

**Relator:** Deputado MEDEIROS

**I - RELATÓRIO**

A iniciativa em epígrafe tem por escopo alterar a atual redação do inciso V do art. 16 da Lei n.º 7.102, de 20 de junho de 1983, para afastar qualquer discriminação, no que respeita à admissão ao emprego, em razão de altura mínima, para o exercício da atividade de vigilante.

À empresa infratora da norma aplicar-se-á multa equivalente a seis Unidades Fiscais de Referência (6.000 UFIRs).

Não foram recebidas emendas ao projeto.

É o relatório.



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
II - VOTO DO RELATOR



Em boa hora vem o presente projeto de lei afastar de vez a discriminação odiosa que hoje ocorre no mercado de trabalho, quando da contratação de vigilantes, tendo em vista o estabelecimento de altura mínima para a ocupação desses postos de trabalho.

Apesar de essa exigência ser inquestionavelmente ilegal, os jornais divulgam, com certa freqüência, esse tipo de discriminação.

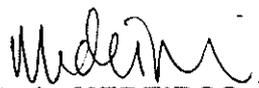
Como bem esclarece o autor da matéria, Deputado JOÃO PAULO, em sua justificção, "várias empresas de segurança de São Paulo e de outras localidades, vêm exigindo que os pretendentes a cargos de vigilantes tenham altura acima da mínima estipuladas pelas normas internas estabelecidas por essas empresas". Esse absurdo não pode mais continuar a existir.

Tal postura não é condizente com o texto constitucional vigente, que desautoriza qualquer discriminação face à lei.

A capacidade laboral de uma pessoa não é medida pela sua estatura física.

Ante o exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei n.º 1.975, de 1999, dele destacando seus fundamentos jurídicos e sociais.

Sala da Comissão, em 25 de Maio de 2001.

  
Deputado MEDEIROS  
Relator

103470.096

8752

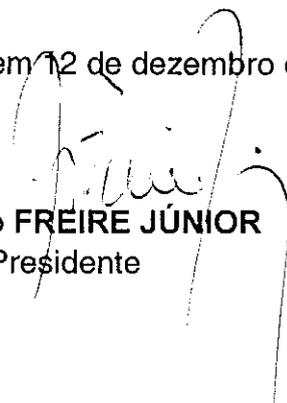
## PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 1.975/99, nos termos do parecer do relator, Deputado Medeiros.

Estiveram presentes os senhores Deputados:

Freire Júnior, Presidente; Lino Rossi e Luiz Antonio Fleury, Vice-Presidentes; Antônio Carlos Konder Reis, Avenzoar Arruda, Candinho Mattos, Evandro Milhomen, Fátima Pelaes, Jair Bolsonaro, Jair Meneguelli, José Múcio Monteiro, Jovair Arantes, Luciano Castro, Medeiros, Paulo Paim, Pedro Celso, Ricardo Rique, Vivaldo Barbosa e Wilson Braga, titulares; Arnaldo Faria de Sá, Coriolano Sales, Damião Feliciano e Eduardo Campos, suplentes.

Sala da Comissão, em 12 de dezembro de 2001.

  
Deputado **FREIRE JÚNIOR**  
Presidente

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

### I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em exame, de autoria do nobre Deputado JOÃO PAULO, tem por objetivo dar nova redação ao inciso V do art. 16 da Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983, de modo a proibir a exigência de altura mínima para admissão no emprego de vigilante e determinar a aplicação de multa à empresa infratora.

O ilustre Autor, em sua justificação, alega que apesar da inexistência de amparo legal, muitas empresas fazem exigência de altura mínima para contratação de vigilantes, o que considera discriminatório. Além disso, enfatiza o nobre autor que tal exigência encontra-se em contradição com a realidade nacional, em face da diversidade étnica da população brasileira, e que a altura do indivíduo não mede a sua efetiva capacidade para o trabalho.

A proposição foi distribuída inicialmente à Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, para análise de mérito, onde foi aprovada de forma unânime.

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto nesta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

É o relatório.

### II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronunciar sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 1.975, de 1999, a teor do art. 32, inc. IV, alínea "a", do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

A matéria em apreço é da competência privativa da União (art. 22, XVI - CF), cabendo ao Congresso Nacional sobre ela dispor, com a sanção do Presidente da República (art. 48 – CF), sendo a iniciativa parlamentar legítima, em face da inexistência de iniciativa privativa de outro Poder.

A proposição em exame obedece aos requisitos constitucionais formais para a espécie normativa, assim como não afronta dispositivos de natureza material da Carta Magna.

No que tange à juridicidade, cabe corrigir a referência à UFIR contida no art. 2º da proposição, tendo em vista que aludido indexador foi extinto por meio da Medida Provisória nº 1.973-67, de 26/10/00, convertida posteriormente na Lei nº 10.522, de 2002.

No tocante à técnica legislativa, é necessário introduzir um artigo inicial que mencione o objeto da lei, nos termos do art. 7º da Lei Complementar nº 95, de 26/2/98, com a redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26/4/01.

Além disso, cabe acrescentar a expressão (NR) ao artigo alterado pelo projeto, conforme determina o art. 12, III, “d” da referida Lei Complementar nº 95, de 26/2/98.

Por último, faz-se necessário inserir o atual art. 2º do projeto, referente à multa pelo descumprimento à vedação de exigência de altura mínima para admissão de vigilantes, no próprio texto da Lei nº 7.102/83, na forma de um §2º do art. 16 do diploma legal, com a conseqüente renumeração do atual parágrafo único do citado artigo para §1º.

Em face do exposto, nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 1.975, de 1999, na forma do substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em 07 de julho de 2005.

Deputado JEFFERSON CAMPOS

Relator

Deputado FÁBIO TRAD

Relator Substituto

## SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.975, DE 1999

*Dá nova redação ao inciso V do art. 16 da Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983.*

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei dá nova redação ao inciso V do art. 16 da Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983, para vedar a exigência de altura mínima para admissão no emprego de vigilante.

Art. 2º O inciso V do art. 16 da Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983, passa a vigorar com a seguinte redação, renumerando-se o atual parágrafo único para §1º:

"Art. 16.....

.....

*V - ter sido aprovado em exame de saúde física, mental e psicotécnico, sendo vedada qualquer exigência quanto à altura mínima.*

§1º.....

*§2º A empresa que infringir a vedação constante do inciso V deste artigo fica sujeita ao pagamento de multa, que variará entre R\$ 6.000,00 (seis mil reais) e R\$ 30.000,00 (trinta mil reais)." (NR)*

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 07 de julho de 2005.

Deputado JEFFERSON CAMPOS

Relator

Deputado FÁBIO TRAD  
Relator Substituto

### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, com Substitutivo, do Projeto de Lei nº 1.975/1999, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Jefferson Campos, e do Relator Substituto, Deputado Fábio Trad.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Vicente Candido - Presidente, Luiz Couto e Fábio Trad - Vice-Presidentes, Antonio Bulhões, Beto Albuquerque, Cândido Vaccarezza, Chico Alencar, Danilo Forte, Décio Lima, Dr. Grilo, Edson Silva, Esperidião Amin, Fábio Ramalho, João Campos, João Paulo Lima, Jutahy Junior, Lincoln Portela, Lourival Mendes, Luiz de Deus, Luiz Pitiman, Marcos Rogério, Mauro Benevides, Onofre Santo Agostini, Osmar Serraglio, Pastor Marco Feliciano, Alberto Filho, Alexandre Leite, Arnaldo Faria de Sá, Dilceu Sperafico, Emiliano José, Gonzaga Patriota, Jefferson Campos, João Magalhães, Jose Stédile, Keiko Ota, Lázaro Botelho, Manuel Rosa Neca, Márcio Macêdo, Nelson Marchezan Junior, Nelson Pellegrino, Nilda Gondim, Odílio Balbinotti, Onyx Lorenzoni, Oziel Oliveira, Paulo Teixeira, Reinaldo Azambuja, Sandro Alex, Valtenir Pereira e Vieira da Cunha.

Sala da Comissão, em 16 de julho de 2014.

Deputado VICENTE CANDIDO  
Presidente

### SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO AO PROJETO DE LEI Nº 1.975 DE 1999

*Dá nova redação ao inciso V do art. 16 da Lei nº  
7.102, de 20 de junho de 1983.*

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei dá nova redação ao inciso V do art. 16 da Lei nº

7.102, de 20 de junho de 1983, para vedar a exigência de altura mínima para admissão no emprego de vigilante.

Art. 2º O inciso V do art. 16 da Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983, passa a vigorar com a seguinte redação, renumerando-se o atual parágrafo único para §1º:

"Art. 16.....

.....

*V - ter sido aprovado em exame de saúde física, mental e psicotécnico, sendo vedada qualquer exigência quanto à altura mínima.*

§1º.....

*§2º A empresa que infringir a vedação constante do inciso V deste artigo fica sujeita ao pagamento de multa, que variará entre R\$ 6.000,00 (seis mil reais) e R\$ 30.000,00 (trinta mil reais)." (NR)*

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 16 de julho de 2014.

Deputado VICENTE CANDIDO  
Presidente